Boletim do Trabalho e Emprego

13

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 168\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 13

P. 631-678

8 - ABRIL - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros	633
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne e Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	633
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	634
 Aviso para PE das alterações aos ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros 	634
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras 	63
 CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração salarial e outras 	63
 CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras 	63
 — CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras 	63
 CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras 	64
 — CCT entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	64
 CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	64
 CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 	65
 CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial e outras 	65
 CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras 	65

	Pág.
— ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	659
 ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras 	662
 AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	663
— AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	669
- CCT entre a APIV - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Rectificação	676
— AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação	677



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo e outra e o Sind. dos Operários Agrícolas do Dist. de Santarém e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação dos Agricultores da Azambuja e o Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e outros e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção coleciva aplicáveis:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, de Constância, do Sardoal e de Mação, e concelho da Azambuja, no distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pela federação outorgante e entidades inscritas nas associações patronais celebrantes;

b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja, de Mafra e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

Serão excluídas da extensão as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, e nos concelhos de Abrantes, de Constância, do Sardoal e de Mação, do distrito de Santarém, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento, nos termos da lei do arrendamento rural em vigor.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes à sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1992, 11, de 22 de Março de 1992,

respectivamente, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas mencionadas convenções e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre en-

tidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre as mesmas empresas e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de tra-

balho mencionadas em título, nesta data publicadas, por forma a torná-las aplicáveis a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e cooperativas signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial, diuturnidades e abono para falhas produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 19.^a

Diuturnidades

Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 2130\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 1450\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos terão direito ao abono na proporção do tempo de substituição enquanto esta durar.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constante do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10, de 1976, 22, de 1977, 37, de 1979, 8, de 1981, 19, de 1982, 22, de 1983, 22, de 1984, 22, de 1985, 22, de 1986, 22, de 1987, 13, de 1989, 12, de 1990, e 13, de 1991, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Director de serviços	98 600\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Inspector de vendas	90 300\$00
;	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	78 400\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Empregado-viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Vendedor autovenda Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém	70 100\$00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro. Ajudante encarregado de armazém Fiel de armazém	69 000\$00
VI	Segundo-escriturário Cobrador Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Demonstrador Segundo-caixeiro Caixeiro de balcão Ajudante de fiel de armazém	64 400\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	60 800 \$ 00
VIII	Conferente	56 000\$00
IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	52 500\$00
х	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	48 900\$00
XI	Dactilógrafo do 2.º ano	46 800\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Servente de limpeza	44 500\$00
XIII	Paquete	34 700\$00

Porto, 14 de Janeiro de 1992.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 23 de Março de 1992, a fl. 115 do livro n.º 6, com o n.º 102/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém-se a redacção actual.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.

4, 5 e 6 —

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — O estabelecido no n.º 1 desta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 15.ª

Turnos

1 — Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 4300\$ mensais.

2 — (Mantém a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 26.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono men-

sal para falhas de 2800\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 — (Mantém-se com a redacção actual.)

Cláusula 26.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor 200\$ por cada dia efectivo de trabalho.

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

Tabela A

Serviços administrativos e auxiliares

Nível	Remuneração
I	102 000\$00
II	97 100\$00
III	82 200\$00
IV	76 000\$00
V	73 300\$00
VI	68 800\$00
VII	61 350\$00
VIII	56 350\$00
IX	48 850\$00
X	38 850\$00
XI	38 350\$00

Tabela B

Trabalhadores de armazém

Grau	Remuneração
Α	87 700\$00
В	81 200\$00
C	78 350 \$ 00
D	75 500\$00
E	70 750\$00
F	64 500\$00
G	64 400\$00
H	59 500\$00
Ι	57 900\$00
J	56 450\$00
L	50 250\$00
M	48 650\$00
N	47 400\$00
O	42 750\$00
P	39 600\$00
O	37 050\$00

A — O profissional de armazém, quando no exercício das funções de destilador, vencerá pelo grupo H.

B — Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

Mantém-se o actual enquadramento profissional, assim como todas as restantes matérias não objecto de revisão.

Lisboa, 16 de Março de 1992.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Entrado em 24 de Março de 1992.

Depositado em 27 de Março de 1992, a fl. 117 do livro n.º 6, com o n.º 110/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

2 — Nas matérias que são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e

de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n. os 16 e 28 de 29 de Abril e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, e 8, de 28 e Fevereiro de 1991.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 –

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 360\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

...........

Cláusula 50.^a

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1600\$.

Tabela salarial

	Nível	Categoria profissional	Remuneração
	1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	73 500\$00
_	2	Chefe de departamento/divisão	70 600\$00
	3	Chefe de secção	60 600\$00
	4	Secretário de direcção	57 800\$00
	5	Primeiro-escriturário	55 700\$00
	6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	50 200\$00 s
•	7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	46 500\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	40 700\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	36 300\$00
10	Paquete de 16/17 anos	34 000\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Coimbra, 12 de Janeiro de 1992.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria: (Assinaturas ilegíveis).

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Março de 1992.

Depositado em 25 de Março de 1992, a fl. 116 do livro n.º 6, com o n.º 106/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 28 de 29 de Abril e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, 15, de 22 de Abril

Cláusula 2.ª

de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, e 12, de 29 de

Março de 1991.

Vigência e denúncia

1 –

2 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 360\$.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1600\$.

Tabela salarial

Nível	Categoria profissional	Remuneração
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	73 500\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	70 600\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
3	Chefe de secção	60 600\$00
4	Secretário de direcção	57 800\$00
5	Primeiro-escriturário	55 700\$00
6	Cobrador	50 200\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista/contínuo Porteiro (escritório) Guarda	46 500\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	40 700\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	36 300\$00
10	Paquete de 16/17 anos	34 000\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Porto, 5 de Fevereiro de 1992.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria:

(Assinaturas ilegíveis).

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Marco de 1992.

Depositado em 26 de Março de 1992, a fl. 117 do livro n.º 6, com o n.º 109/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Centro) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 —

2 — Nas matérias que são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 37 e 38, de 8 de Outubro de 1978 e de 15 de Outubro de 1979, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 16 e 28 de 29 de Abril e de 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 9, de 8 de Março de 1986, 9, de 8 de Março de 1987, 11, de 22 de Março de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, 15, de 25 Abril de 1990, e 14, de 15 de Abril de 1991.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

Cláusula 17.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 360\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

Cláusula 50. a

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1600\$.

Tabela salarial

Nível	Categoria profissional	Remuneração
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	73 500\$00
2	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	70 600\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
3	Chefe de secção. Programador Tesoureiro Guarda-livros	60 600\$00
4	Secretário de direcção	57 800\$00
5	Primeiro-escriturário	55 700\$00
6	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador verificador Operador de telex	50 200\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro (escritório) Guarda	46 500\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	40 700\$00
2	Dactilógrafo do 1.º ano	36 300\$00
10	Paquete de 16/17 anos	34 000\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1992.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria:

(Assinaturas ilegíveis).

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Notte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Março de 1992.

Depositado em 24 de Março de 1992, a fl. 116 do livro n.º 6, com o n.º 103/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil, em toda a área nacional, representadas pelas associações outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1
2 — A tabela salarial, bem como o restante clausu- lado de expressão pecuniária, produzirá efeitos a par- tir de 1 de Janeiro de 1992.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será distribuído por cinco dias e meio, de segunda-feira a sábado, e não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.
- a) Nas empresas que ainda laboram ao sábado, o tempo da redução para as quarenta e três horas semanais recairá preferencialmente nesse dia.
- b) O horário previsto neste número entra em vigor em 23 de Março de 1992 ou antes, se, por força de lei, vier a ser publicado.

2		•	•	•	•	•	•					•	•	•	•			•		•			•		•	•		•	•
3									•	•			•									•			•			•	
4	_																												

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 800\$ por cada

três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.

2 –		•	 •		 		•	•	•			•	•	•	•	•	 			•	•	•	•	•	•
3 -	 :				 												 								

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 64.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 400\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 —	
3 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
4 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
5 —	

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remuneração
2	119 300\$00
1	103 700\$00
0	81 750\$00
1	79 500\$00
2	72 000\$00
3	64 500\$00
4	59 300\$00
5	53 200\$00
5	51 200\$00
7	50 500\$00
3	49 600\$00
)	45 400\$00
0	43 100\$00
1	40 000\$00
2	36 100\$00
3	33 600\$00
4	33 500\$00

Lista das organizações outorgantes:

Associações patronais:

APICC — Associação Portuguesa dos Indutriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Associações sindicais:

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 17 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

- A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:
 - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:
 - Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:
 - Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:
 - Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
 - Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 - Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 - Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
 - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Março de 1992.

Depositado em 30 de Março de 1992, a fl. 118 do livro n.º 6, com o n.º 114/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT, que abrange a actividade de cerâmica do sector do barro branco, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica do barro branco (sectores da cerâmica doméstica, cerâmica artística e decorativa, cerâmica de construção e cerâmicas especiais) e dos refractários em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato entra em vigor decorrido o
prazo legalmente fixado após a sua publicação no Bo-
letim de Trabalho e Emprego e é válido pelo período
de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser
substituído por novo contrato.

2 —					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
-----	--	--	--	--	-----------------------------------------

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

4 — O	período	experimental	terá	a	seguinte	du-
ração:	_	_			_	

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança:
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 32.ª

Trabalho por turnos

9 — O horário de trabalho para turnos rotativos terá a duração de quarenta horas semanais, segundo o esquema constante deste contrato ou qualquer outro equivalente que conduza à mesma duração e que tenha o acordo dos trabalhadores.

Para este efeito, o pessoal de três turnos rotativos gozará mais uma folga quando se encontrar a trabalhar no 2.º turno (8 horas-16 horas), ou seja, de quinta-feira a quarta-feira da semana seguinte.

§ único. (Eliminado.)

31	L 8 8 3 1		1828		r 1 E S		8713	3178	
30	2 1 3	111	1627	N L - w	r=68	7-156	27.3	317	27.5
59	218	1837	- wwr	NWL=	73.00	7 H & S	25.13	37-18	27.62.1
788	71.53	1 5 3	7537	1878	N L - W	V -1 66 8	7 - 1 %	w r - 1 v	3778
27	1 23	2 3 3 5	L & & =	1887	N W L ==	V 1 8 8	7 - 1 8 9	87.81	3173
26	2 2 3	7 5 - 6	r e - s	1881	~ ~ ~ ~ ~ ~	7.0 T.V	7188	8187	3 6
25	1 23	217	2 - 2 - 2	7 2 3 1	7 23 1	3 1 7 8	7188	7-126	2 7 3
24	3 3 3	3 7 7 1	7	- ES=	1 2 3 3	23.5	731.0	V = 6.8	1 2 3
23	1382	3 7 7 1	27	3 3 3	7 2 3 1	2 3 3 1	3712	7 T E S	7 2 1 3
22	17 8 8	3 7 7	3 7 7 1	5 3 3	7 3 1	1687	267-1	5 3 1 7	7128
21	27 8 1	33	3 7 7	21	33	1607	16/2	7312	7168
92	8 L L &	1 3 3	3 3	33	7 5 3		1887	3 7 3	7 1 2 3
19	3173	1 7 7 5 5	133	173	3 7	7 to \$0.1	1007	33	7 2 3
18	3 1 2 3	3 3 1	1 7 2 3 3 5 5	1733	3 7 1	7 m 1 v	7 8 3 1	133	5 1 7
17	2 7 3	2 7 7 8	3 7 2 3	1 2 7 2	3 7 1	~ v = e	7 8 8 1	1887	5 1 7
16	2 2 3	5 7 3	5 7 3	1 5 7	3 7	r v = r	3	7 8 3 1	287-1
15	137	5 7 1 3	5 7 1 3	1 7 3 3	1 5 7	887-1	5 3	3 5	1878
41	7-1-2-6	87113	3 - 2	5 7 3	1007	3 7 1	6517	r w v −	1627
13	r-100	8781	8713	27-16	17 8 9	3 7 1	5 7 1	7 8 1 8	1 8 8 7
12	7-16.8	25.13	27 33	27-18	27 8 1	1 2 7 3	2 2 2	2 1 2 3	1000
11	7 1 3	7 1 5	3 5 7	37.78	37 - 18	1 5 3 7	3 7 1	217	2 2 3 3 7
10	2187	7 3 3	7 1 5 3	3 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	37 - 18	1 7 3 5	37.2	887-1	r ω = ν
6	3 1 2	7 3 3	7 1 3 3 5	3 2 1	3778	3 3 1	1 5 7	887-1	∠ × 1 €
	287-1	7 1 8 8	7 3 3	3 7	87-18	3 3	17 6 8	ω λν Γ 	€ & 1 L
^	3 3 1	3 1 2 7	7 1 3 3	33	87.81	3 3	27.81	12/6	ww
9	1627	3 1 7 8	3 3	7 1 8 3	€-8r	200-	3718	-000	887-1
5	1887	2871	3 7 3	7 - 1 6 5	r-1 v e	w r w	3 3	17 6 8	1 7 2 3
4	1887	1878	2 8 7 1	7-1-65	r-1 m w	8781	3178	27.61	10/6
т.	7 8 8 1	1837	3 2 2	21.67	V-1-62	3 2 2	27 13	37 - 1	1381
7	3 7	3 2 7	3 7	2-1-6	7-188	7 - 1 - 2 - 3	87.81	37-18	11/62
-	5 1 3	33	1627	2871	2187	7168	8187	27.16	25.61
F	1.° 2.° 3.°	1.° 2.° 3.°	1.°.2.°.4	7.°°.		1.° 2.° 3.° 4.			3.°° 1.°°
Meses	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro

31	2 2 1	1 1 1 1	7 8 7 8
30	1 7 7 3	E 27 L	7 × = E
29	1 3 3	8 S C - I	2 - 2 - 2
28	1 7 2 3 5 5	e 27 - 1	1 7 2 3
27	3 3	3 7 2	1783
26	3	1387	1 7 8 3
25	5 7 3 3	1 2 3 3 3 5	3 7 8
24	3 3 3	2 7 5 1	1 38 7
23	w r - 2 x	3 1 2 3	1 / 8 %
22	3 5	5 7 1 3	2 7 8 1
21	3 7	2 7 1 3	3 7 7 3
20	7 -1 × ×	8 7 1 3	3 1 - 1 8
19	r 1 m v	8 7 2 11	3 7 -1 8
18	V 46 A	2 2 2	e r - 1 2
17	r = e v	7 2 3	e r 2 1
16	2 1 2 7	7 2 3	8 4 8 7
15	2 1 7 3	7 3 3	7 m % &
14	5 7 1	7 1 3	7 1 3
13	1 7 5	3 3	7 1 3 3
12	1 8 7	2 - 1 - 6	7 TE S
Ξ	1 2 2 7	2 8 7 1	2 - 6 - 7
10	1 8 8 7	1878	2 1 7 8
6	2 2 3	1 60 7	2 8 2 1
∞	2 2 2	1 60 7	1 7 2
7	7 2 3	1 60 7	1 3 7
9	3 7	r w v -1	1 3 7
5	3 7	7 6 1 8	1 2 2 7
4	2 2 7	7 8 1 8	7 8 8 1
3	3 7	E 20 1 1	3 5
7	1 7 7 3	8 2 7 1	5 1 3
	1 38 7	E & L -	8 2 1 7
T	1.°°.	1.° 2.° 3.° 4.	1.°°3.°°4
Meses	Outubro	Novembro	Dezembro

Cláusula 33.ª-B Limites à prestação de trabalho suplementar

1
a) 200 horas de trabalho por ano;

Cláusula 35. a Trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados

a G 1 d 1 william a p 0 1 docto cify.

3 — Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador terá direito a descansar um dia, que deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

Cláusula 43.ª

Férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 a) Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- b) Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.
 - 3 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 5 a) O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- b) A contravenção ao disposto na alínea anterior pode originar responsabilidade disciplinar do trabalhador.
- 6 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, de 1 de Janeiro a 15 de Abril.
- 7 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, ou a comissão sindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada.
- 8 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Junho e 30 de Setembro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

- 9 A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento, nos seguintes termos:
 - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Junho e 30 de Setembro.
- 10 O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 11 a) No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- b) No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- c) Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 12 a) Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- b) Aplica-se ao disposto na parte final da alínea anterior o disposto na alínea c) do $n.^{\circ}$ 11 da presente cláusula.
- c) A prova da situação de doença prevista na alínea a) poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.
- 13-a) Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- b) Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- c) O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 14 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

- 15 Podem acumular as férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas regiões autónomas ou junto de familiares no estrangeiro, salvo no caso de encerramento total do estabelecimento.
- 16 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste instrumento, o trabalhador receberá, a título de idemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 17 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois deste as ter iniciado.

Cláusula 63.ª

Grandes deslocações

9 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 3000 contos, das 0 às 24 horas, 365 dias por ano, com cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO I

Admissão e carreira profissional

Condições de admissão e carreira profissional

I —	Cond	liçõe	es d	le	ac	ln	iis	ssã	ic):													
.,	<i>b</i>)	18	me	se	s:																		
		(Эре	 ra		or	 d	 e	n	ná	ác	IU	ir	1a	 ti	pe	 r.	ol	le	r.	•	•	

ANEXO II

Definição de funções

Chefe de equipa de manutenção/oficial principal. — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

ANEXO III

Enquadramento de categorias profissionais

 Gru	po 4:
	Analista físico-químico de 1.ª
Gru	ро 5:
	Chefe de equipa de manutenção/oficial principal.

Grupo 5-A:

Afinador de máquinas de 1.ª Bate-chapas de 1.ª

Canalizador de 1.ª

Carpinteiro de limpos de 1.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª

Ferreiro ou forjador de 1.ª

Fiel de armazém.

Fresador mecânico de 1.ª

Ladrilhador ou azulejador de 1.ª

Mecânico de automóveis de 1.ª

Modelador de 2.ª

Montador ajustador de máquinas de 1.ª

Oficial electricista com mais de dois anos.

Pedreiro/trolha de 1.ª

Pintor cerâmico de 1.ª

Pintor de construção civil de 1.ª

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª

Polidor de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

tantes de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.^a

Traçador marcador de 1.ª

Grupo 6:

Analista físico-químico de 2.ª

Bombeiro fabril.

Chefe de equipa de produção.

Condutor de veículos industriais pesados.

Controlador até dois anos.

Controlador de produção.

Decorador de porcelana de 1.ª

Desenhador de execução de três a seis anos.

Encarregado de limpeza.

Forneiro de loiça sanitária.

Fogueiro de 1.2

Fotógrafo.

Gravador de 1.ª

Moldador de estruturas em fibra.

Montador de refractários anticorrosivos de 1.ª

Motorista de pesados.

Oleiro-acabador de loiça artística e decorativa.

Oleiro-enchedor.

Oleiro de lambugem de sanitários.

Oleiro de linha automática de loiça sanitária.

Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia de 1.ª

Operador de laboratório.

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

Verificador de qualidade.

Vidrador de loiça sanitária.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupo	Vencimento
03	204 900 \$ 00 181 100 \$ 00
01	153 800\$00 133 900\$00
1	105 500\$00

Grupo	Vencimento
2	95 400\$00
3	86 650\$00
4	82 750\$00
5	79 550\$00
5-A	73 500\$00
6	72 000\$00
7	68 000\$00
8	64 850\$00
9	61 100\$00
0	58 250\$00
1	49 750\$00
2	44 650\$00
3	41 050\$00
4	37 900\$00
5	34 450\$00
6	33 400\$00

Lisboa, 17 de Março de 1992.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de

Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel,

Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Março de 1992.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leira; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Cons-

trução e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Março de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Marco de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva, Alvaro António Branco.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 20 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio. Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Marco de 1992.

Depositado em 31 de Março de 1992, a fl. 118 do livro n.º 6, com o n.º 115/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT, que abrange a actividade de cerâmica do sector do barro branco, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica do barro branco (sectores da cerâmica doméstica, cerâmica artística e decorativa, cerâmica de construção e cerâmicas especiais) e dos refractários em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente contrato entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por novo contrato.

Condições de admissão	
Cláusula 6.ª	
3 —	
2 —	٠.

- 6 O período experimental terá a seguinte duracão:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores:
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confianca;
 - c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

.....

Cláusula 29.ª

Trabalho por turnos

9 — O horário de trabalho para turnos rotativos terá a duração de quarenta horas semanais, segundo o esquema constante deste contrato ou qualquer outro equivalente que conduza à mesma duração e que tenha o acordo dos trabalhadores.

Para este efeito, o pessoal de três turnos rotativos gozará mais uma folga quando se encontrar a trabalhar no 2.º turno (das 8 horas às 16 horas), ou seja, de quinta-feira a quarta-feira da semana seguinte.

§ único. (Eliminado.)

31	7 2 3 3 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		2 7 3 1	1 1 1	2317	1 1 1 1	5173	8 L L E	1 1 1 1
30	3 3 5	111	7	3	7-165	2 2 2 2	67.21	3 - 1 - 2	3 3 7 1
29	2 1 8	7 53	1 3 5 7	3 1 1	5 3 1 5	7-16-8	213	37-18	27.61
28	21.03	7 8 9 1	1 3 7 7	1 3 7 7 5	2 m L E	7-18-8	r-100	8713	2 L L E
27	200	7 2 3 3	7831	1 3 7	2871	7 1 8 8	712	w r v -1	N L -1 E
26	3 7	5 1 3	3 2 2	3 7	1878	2187	7188	200	37.18
25	2001	3 7	3	1 3 7	1 2 2 7	3	r=6.80	7 T S E	87-18
24	127.8	22 7	3 7	7 8 9 1	1 3 7	3 2 7	7337	r-162	67.81
23	1 5 7	3 7 7	3 7 7	7 8 1 3	3 7	187.5	3 - 1 - 2	7 1 8 3	8187
22	1 2 3	3 7 1	52	2 2 3	7 3 5	1 3 7	267-1	2 - 4 - 5	7 - 1 % &
21	27.61	1 7 3	3 7 1	8817	. 2	1 8 9 7		3 1 2	r=68
20	3 7 7 8	133	37 28	887-1	2 1 2	1687	1887	3 1 2 3	7 3 3 5
61	3 3	11 6 8	1387	8871	21.5	7 8 8 1	1887	8871	7188
82	2 7 7 3	2 7 2 1	1 7 2 5	22	1 2 3	7 E I S	1887	3 2 2	3 7
17	5 1 3	5 7 3	2 7 8 1	1 2 2 2	3 7 1	5 1 3	7 3 1 1	33	3 3
16	2 2 3	5 7 3	3 3	1387	3 7 1	3 7 7	3 5	1837	3 7 1
15	8137	5 1 3	3 7 7 8	1 / 8 %	1 2 7	27.1	2 1 3	3 7	1878
41	7156	2 7 2 8	27.18	27.61	1867	3 7 7	3 7	1 53	
13	r = e s	3 7 1 1	27	27-18	17.62	5 7 1	3 7	3 7	1607
12	7188	3 7	2 2 3	37-18	37.61	3 3	3 7	7 2 1 8	
Ξ	7 1 8 3	7 1 3	27	27-16	27-16	1381	527=	85-1	r & & -
2	313	7 3 3	7 2 3 3	87-10	20-18		3 3	8871	2 13 7
6	N-1-E	7 1 8 3	7 1 8 8	67.24	2778	27.81	1387	20.71	7.21.6
- 00	287-1	7185	7 1 8 8	8187	8718	37.16	1 2 3 2	887-1	88-1
-	1.67.2	2 6	7	7 1 3 3 3	27 3	37-18	3 7 8	10/6	607-
٥	1607	3 1 2	21 27	2 3 1 7	2013	27.18	37.18	20.67	w & C - 1
2	1 8 8 7	3 2 7 1	3 7 1 5	7-165	7-1-8-8	8718	3 7 7 8	17 8 8	607-1
4	1 8 8 7	187.8	2 8 7 1	7-165	7-165	8 7 8 1	3 1 7 5	27.61	1.27.6
	7 8 8 1	es7	3 7 3 1	2187	7168	8186	8713	3 1 7 2	1387
7	7 8 1 3 7	1 2 3	1 2 2 7	21.0	7 1 8 8	7 - 1 × E	87.81	3 1 7 2	17.6.2
-	<i>L</i> ≈ <i>H</i> €	7 2 3 1	1837	28.7-1	2187	7-165	w-wr	37.18	27.61
[H	7.°°.	1.° 2.° 3.°	1.° 2.° 3.°		1.° 3.°°				3.°°.
Meses	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro

Meses	F	L	2	3	4	8	9	7		6	01	1 12	13	47		16	12	81	- e	8	21	2	23	22	23	78	27	78	29	30	31
											_		_			\dashv	4	4	4	-	_	_	_						4	-	
Outubro	1.° 2.° 3.° F	33	1 5 7 3	3 7	5 7	17	21.53	218	Z-61-8	7 1 3 3 5 5 7 1		1 1 3 3 3 5 7	3 7 3 1	282	2176	731.5	5 3 1 7	2317	2317	3 3 3	2513	1873	2 7 1 3	3 7 7 8	27.18	3178	27.81	11/68	1887	1 2 7 8	627-1
Novembro		₩ <i>N</i> Γ Π	€ & C − 1	88-1	7.81.6	7 tt 1 tt 2	7 8 9 1		1607	1837	33 3 3 7 3 3 5	211.8	21.67	7-162	7-162	7165	3517	137	27	3 2 3	3 3	3	2 1 3	3 7 3	1 2 3 3	133	3 7 8	887-1	887-1	w & C - I	1111
Dezembro	3.°°.	8817	7 2 1 6	1-w=v	7 6 8 1	1837	1627	1 2 3 3 7	1878	3 1 7 7 7 3 3		3337	7188	5 3 1 7	3.5	8137	E L 2 I	8713	3 1 3	3 1 3	3718	3 7 2	17 23	1387	10/6	887-1	27	1783	62-1	3 1 8	7 m 1 m

Cláusula 30. a-B

Férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2— a) Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- b) Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
 - 3 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 5 a) O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- b) A contravenção ao disposto na alínea anterior pode originar responsabilidade disciplinar do trabalhador.
- 6 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, de 1 de Janeiro a 15 de Abril.
- 7 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, ou a comissão sindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada.
- 8 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Junho e 30 de Setembro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

- 9 A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento, nos seguintes termos:
 - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Junho e 30 de Setembro.

- 10 O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 11 a) No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- b) No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- c) Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 12 a) Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- b) Aplica-se ao disposto na parte final da alínea anterior o disposto na alínea c) do n.º 11 da presente cláusula.
- c) A prova da situação de doença prevista na alínea a) poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.
- 13 a) Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- b) Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- c) O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 14 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

- 15 Podem acumular as férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas ou junto de familiares no estrangeiro, salvo no caso de encerramento total do estabelecimento.
- 16 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste instrumento, o trabalhador receberá, a título de idemnização, o tripo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

						onal inter		
férias	do t	rabal	hado	r contr	a a sua	vontade	depois	de
este a	s ter	inic	iado.					
• • • •		• • • •	• • • •					

Cláusula 57.ª

Grandes deslocações

9 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 3000 contos, das 0 às 24 horas, 365 dias por ano, com cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.

ANEXO I

Condições específicas

Cerâmicos

														•																			•	•					
6)	• •	 																																					
		c)			n	n	e:	Se	es	3:		•	•	•	•			•	•				•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•			•
					()	p	e	ra	a	d	0	r	•	d	е	•	n	lá	ic	Įl	ı	'n	ıa	ι	t:	iŗ				·	ol	le	?r	•	•	•	•	

ANEXO II

Enquadramento e tabelas salariais

Enquadramento

jruj	00 4:	
	Analista físico-químico de 1.ª	
Gru	00 5:	
	Oficial principal.	

Grupo 5-A:

Oficiais de 1.ª de manutenção mecânica, civil e eléctrica.

Tabela salarial

Grupo	Vencimento
)3	204 900\$00
02	181 100\$00
01	153 800\$00
o	133 900\$00
1	105 500\$00
2	95 400\$00
3	86 650\$00
4	82 750\$00
5	79 550\$00
5-A	73 500\$00
6	72 000\$00
7	68 000\$00
8	64 850\$00
9	61 100\$00
0	58 250\$00
1	49 750\$00
2	44 650\$00
3	41 050\$00
4	37 900\$00

Grupo	Vencimento
15	34 450\$00
16	33 400\$00

Lisboa, 17 de Março de 1992.

Pela APC - Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 20 de Março de 1992.

Depositado em 26 de Março de 1992, a fl. 116 do livro n.º 6, com o n.º 108/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo mínimo de 12 meses.
- 2 A tabela de remunerações mínimas será revista anualmente.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 13.ª

Densidades

O número de assistentes administrativos não será nunca inferior a 20% da totalidade dos escriturários.

Cláusula 14.ª

Outras funções — Densidades

(Eliminada.)

Cláusula 15.ª

Acesso

- 1 É obrigatória a promoção dos trabalhadores a escriturários nas seguintes condições:
 - a) Os estagiários logo que completem dois anos na categoria respectiva ou atinjam 21 anos de idade:
 - b) Os dactilógrafos com as habilitações constantes na alínea a) do n.º 1 da cláusula 6.ª, nas mesmas condições previstas parra os estagiários, sem prejuízo das tarefas adstritas às funções de dactilógrafo.
- 2 Os paquetes que não passem a estagiários serão promovidos a contínuos logo que atinjam 18 anos de idade.
- 3 No provimento dos lugares sem acesso automático as entidades patronais deverão dar sempre preferência aos trabalhadores já ao seu serviço, tendo como critério de escolha:
 - a) Competência e zelo;
 - b) Maiores habilitações profissionais e literárias, incluindo cursos de formação;
 - c) Antiguidade.

- 4 Técnicos/licenciados/bacharéis (graus):
- 4.1 Os técnicos e bacharéis do grau 1-A ascenderão automaticamente ao grau 1-B após um ou dois anos de antiguidade na categoria, conforme sejam bacharéis ou não.
- 4.2 Após um ou dois anos de permanência no grau 1-B, respectivamente para licenciados e não licenciados, passam ao grau 2.
- 5 A antiguidade na categoria conta-se a partir da data da última promoção.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 36.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, com excepção do disposto nos números seguintes.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
 - 4 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 5 Durante o seu período de férias o trabalhador não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada.
- 6 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, de 1 de Janeiro a 15 de Abril.
- 7 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, ou a comissão sindical ou os delegados sindicais pela ordem indicada.
- 8 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 9 No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 10 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias

- e respectivo subsídio equivalente aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 11 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 12 Salvo se houver prejuízo para a entidade empregadora, devem gozar férias no mesmo período os trabalhadors do mesmo agregado familiar que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.
- 13 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados sem sujeição ao disposto no n.º 8.
- 14 A prova da situação de doença prevista no n.º 13 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.
- 15 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.
- 16 Podem acumular as férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas ou junto de familiares no estrangeiros, salvo no caso de encerramento total do estabelecimento.
- 17 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste instrumento, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 53.ª

Princípio geral

4 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem em serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 3500 contos.

.............

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

Disposições transitórias

1 — As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, e n.º 6, de 25 de Fevereiro de 1991.

A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1992.

- 2 Os terceiros-escriturários serão obrigatoriamente reclassificados em segundos-escriturários, extinguindo-se aquela classe após publicação deste CCT, nos termos da lei.
- 3 São eliminadas as promoções automáticas contidas na convenção que agora é revista, sem prejuízo dos períodos de estágio e aprendizagem.

ANEXO II
Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	203 800\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	180 800\$00
3	Director de serviços	138 500\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	118 400\$00
5	Analista de sistemas	105 900\$00
6	Assistente administrativo do grau II	96 700\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
7	Assistente administrativo do grau I Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador com mais de três anos. Secretário de direcção	87 100\$00
8	Caixa	83 500\$00
9	CobradorSegundo-escriturárioPerfurador-verificador/operador de registo do dados. Operador de terminais	75 800\$00
10	Telefonista	67 700\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	62 500\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano	60 800\$00
13	Contínuo de 18 a 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	51 700\$00
14	Paquete de 16/17 anos	39 900\$00
15	Paquete de 15 anos	36 500\$00

Porto, 13 de Março de 1992.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Março de 1992.

Depositado em 26 de Março de 1992, a fl. 116 do livro n.º 6, com o n.º 107/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

6 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 156\$ por hora nas empresas dos grupos I e I-A e de 142\$50 por hora nas empresas do grupo II, salvo regime mais favorável previsto na lei.

Cláusula 24.ª

Deslocações

1-....

2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:
 Almoço ou jantar — 900\$;

Almoço ou jantar — 900\$; Pequeno-almoço — 175\$; Dormida — 1850\$; Diária completa — 3820\$.

Cláusula 26.ª

Refeitório

- 9 Se o refeitório não funcionar para fornecer a refeição nos termos do n.º 7 aos trabalhadores que laboram nos 2.º ou 3.º turnos ou fora do horário geral, a empresa pagará a cada trabalhador desses turnos um subsídio no valor de 300\$, salvo quanto ao 3.º turno, se a empresa fornecer gratuitamente a ceia.
- 10 Os trabalhadores dos turnos das 8 às 16 e das 16 às 24 horas e aos sábados, domingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou jantar no valor de 406\$.
- 11 As empresas que não tenham refeitório ou quando não o tenham em funcionamento para fornecerem a alimentação pagarão a cada trabalhador um subsídio no valor de 300\$.

12 —	 	
13		

14 — Aos trabalhadores de empresas que tenham refeitório, que prestem habitualmente a sua actividade profissional em locais de trabalho fora da localidade em que está situado o mesmo refeitório e que não tenham possibilidade de utilização de qualquer refeitório da respectiva empresa, será assegurado, em substituição do subsídio de refeição previsto nos n.ºs 10 e 11, um subsídio diário de 450\$, sujeito, porém, às condições previstas no n.º 12.

Cláusula 27.ª

Subsídio de alimentação

- 2 Se o refeitório não estiver em período de funcionamento, as refeições a que se refere o número anterior serão substituídas pelos seus equivalentes pecuniários, cujos valores são os seguintes:
 - a) Pequeno-almoço 175\$;
 - b) Almoço ou jantar 456\$;
 - c) Ceia -300\$.

ANEXO II

Tabela salarial

	I	I-A	И
1	119 000\$00	105 000\$00	93 800\$00
2-A	102 000\$00	90 200\$00	80 600\$00
2-B	92 350\$00	80 350\$00	71 800\$00
3	82 900\$00	73 350\$00	65 500\$00
4-A	75 300\$00	66 600\$00	59 400\$00
4-B	72 600\$00	64 050\$00	57 200\$00
5	70 200\$00	61 650\$00	55 300\$00
6-A	66 250\$00	58 600\$00	52 600\$00
6-B	63 650\$00	56 300\$00	50 750\$00
7-A	62 000\$00	54 900\$00	50 150\$00
7-B	57 900\$00	52 100\$00	49 300\$00
8	56 900\$00	51 200\$00	48 550\$00
9	44 600\$00	40 100\$00	38 000\$00
10	43 300\$00	39 000\$00	37 000\$00

Notas

1 — Os caixas têm direito a um abono para falhas de 4450\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

2 — Os cobradores têm direito a um abono para falhas de 3380\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.

Porto, 5 de Março de 1992.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Março de 1992.

Depositado em 27 de Março de 1992, a fl. 117 do livro n.º 6, com o n.º 113/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Impr	S. A., e outra e a Feder. Portuguesa e ensa e outros — Alteração salarial e ou	dos Sind. ıtras										
CAPÍTULO IV	5 —											
Prestação de trabalho	a)											
	 b) Os trabalhadores a que se refere o cláusula 21.^a, com excepção dos que 											
Cláusula 25.ª Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado	no horário das 0 às 8 horas ou equiv	alente, que										
Tradano en dia de descarso seniana di feriado	recebem subsídio de refeição de 370 reito, conforme os casos, a uma refe pécie (almoço ou jantar);											
4 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, a empresa é obrigada a assegurar ou a pagar o transporte nas condições fixadas no n.º 7 da cláusula 22.ª e a assegurar ou custear uma refeição até ao limite de 600\$, desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 59.ª	c)	ontre encer- domingos e lída por um										
••••••	6 — Sempre que um trabalhador tenha serviço para completar o seu período de trananal, terá direito ao respectivo subsídio	rabalho se-										
CAPÍTULO VI	de 370\$.	uo ivioição										
Retribuição												
Cláusula 45. ^a												
Subsídio de turno	CAPÍTULO XI											
••••••	Actividade na mata											
2 — São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que prestem ou venham a prestar serviço em regime de turnos rotativos:	Cláusula 66.ª											
a) Três turnos rotativos — 16 250\$;	Subsídio de transporte e alimentação dentro o											
b) Dois turnos rotativos — 6390\$.	1 — A todos os trabalhadores da mata será devi a título de subsídio de transporte por variação do cal de trabalho, o valor diário de 375\$, seja qual a distância que hajam de percorrer desde a sua r											
Cláusula 49.ª	dência, dentro da zona.											
Abono para falhas	•											
1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de 2520\$ relativamente ao vencimento da respectiva categoria profissional.	Cláusula 67.ª Trabalhadores da mata fora da zona											
CAPÍTULO VIII	b) Um subsídio diário no valor de 12 de trabalho efectivo.	80\$ por dia										
Regalias sociais												
Cláusula 59. ^a		• • • • • • • • •										
Cantina — Subsídio de refeição	ANEXO I											
	Remunerações mínimas											
4 — Os trabalhadores que prestem serviço nos escri- tórios de Lisboa e os que trabalhem em regime de tur- nos nas instalações fabris de Albergaria e Constância	Grupos	Remunerações mínimas										
que não possam utilizar a cantina terão direito a um subsídio de refeição, respectivamente, de 460\$ e 370\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.	1	142 150\$00 129 500\$00 116 450\$00 104 000\$00 96 300\$00 88 000\$00										

Grupos	Remunerações mínimas					
7. 8. 9. 10.	80 800\$00 77 350\$00 71 000\$00 67 850\$00					
Anos						
17	55 200\$00 51 150\$00 45 650\$00					

Nota. — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem quaisquer outros reflexos.

Produzem efeitos no âmbito da presente revisão a partir de 1 de Janeiro de 1992 as alterações às cláusulas seguintes:

Cláusula 25.ª, «Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado»; Cláusula 45.ª, «Subsídio de turno»; Claúsula 49.a, «Abono de falhas»; Cláusula 59. a, «Cantina — Subsídio de refeição»; Cláusula 66.a, «Subsídio de transporte e alimentação dentro da zona»; Cláusula 67.a, «Trabalhadores da mata fora da zona».

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1992.

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim Jesus Silva

Pela Federação dos Sindicatos da Ouímica, Farmacêutica, Petróleo e Gás: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém: Joaquim Jesus Silva.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1992. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 24 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Me-

talomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil,

Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma

da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Ditrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Ho-

sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada. Lisboa, 20 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gon-

Entrado em 23 de Março de 1992.

Depositado em 25 de Março de 1992, a fl. 116 do livro n.º 6, com o n.º 104/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A., e outra e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

Trabalho	em	dia	dе	descanso	semanal	OII	feriado	
LIAVAINU	CIM	ula	uc	ucscanso	SCHRAHAI	VΨ	iciiauv	

4 — Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, a empresa é obrigada a assegurar ou a pagar o transporte nas condições fixadas no n.º 7 da cláusula 22.ª e a assegurar ou custear uma refeição até ao limite de 600\$, desde que se verifiquem as condições previstas no n.º 7 da cláusula 59.ª

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 45.ª

Subsídio de turno

- 2 São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores que prestem ou venham a prestar serviço em regime de turnos rotativos:
 - a) Três turnos rotativos 16 250\$;
 - b) Dois turnos rotativos 6390\$.

Cláusula 49.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa ou equivalente, e enquanto tal, terão direito ao acréscimo de 2520\$ relativamente ao vencimento da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VIII

Regalias sociais

Cláusula 59.^a

Cantina — Subsídio de refeição

4 — Os trabalhadores que prestem serviço nos escritórios de Lisboa e os que trabalhem em regime de tur-

nos nas instalações fabris de Albergaria e Constância que não possam utilizar a cantina terão direito a um subsídio de refeição, respectivamente, de 460\$ e 370\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, nos moldes actualmente em vigor ou naqueles que vierem a ser fixados pela empresa.

5 —
 a) b) Os trabalhadores a que se refere o n.º 5 da cláusula 21.ª, com excepção dos que trabalham no horário das 0 às 8 horas ou equivalente, que recebem subsídio de refeição de 370\$, terão direito, conforme os casos, a uma refeição em espécie (almoço ou jantar);
 c)
e)
6 — Sempre que um trabalhador tenha de presta serviço para completar o seu período de trabalho se manal, terá direito ao respectivo subsídio de refeição de 370\$.

CAPÍTULO XI

Actividade na mata

Cláusula 66.ª

Subsídio de transporte e alimentação dentro da zona

1 — A todos os trabalhadores da mata será devido, a título de subsídio de transporte por variação do local de trabalho, o valor diário de 375\$, seja qual for a distância que hajam de percorrer desde a sua residência, dentro da zona.

Cláusula 67.ª

Trabalhadores da mata fora da zona

b) Um subsídio diário no valor de 1280\$ por dia de trabalho efectivo.

ANEXO I Remunerações mínimas

Grupos	Remunerações mínimas
1	142 150\$00 129 500\$00 116 450\$00 104 000\$00 96 300\$00 88 000\$00 77 350\$00 71 000\$00 67 850\$00
Anos	
17	55 200\$00 51 150\$00 45 650\$00

Nota. — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem quaisquer outros reflexos.

Produzem efeitos no âmbito da presente revisão a partir de 1 de Janeiro de 1992 as alterações às cláusulas seguintes:

Cláusula 25.ª, «Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado»; Cláusula 45.², «Subsídio de turno»; Claúsula 49.², «Abono de falhas»; Cláusula 59.², «Cantina — Subsídio de refeição»; Cláusula 66.², «Subsídio de transporte e alimentação dentro da zona»; Cláusula 67.², «Trabalhadores da mata fora da zona».

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1992.

Pela Companhia de Celulose do Caima, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SILVICAIMA — Sociedade Silvícola Caima, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Manuel Casaca

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Manuel Casaca.

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tecnologias:

Manuel Casaca.

Pelo Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústria Diversa:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — Centro-Norte:

Manuel Casaca.

Entrado em 23 de Março de 1992.

Depositado em 25 de Março de 1992, a fl. 116 do livro n.º 6, com o n.º 105/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente AE obriga, de um lado, a empresa CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e, de outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja o local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente AE considera-se para todos os efeitos em vigor a partir da data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* onde está publicado, nos termos legais.

- 2 As diferentes matérias deste AE têm a duração mínima ou inferior que estiver ou vier a ser permitida por lei.
- 3 A denúncia e a revisão processar-se-ão nos termos da legislação em vigor.
- 4 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende actualizar.

5, 6 e 7 — (Eliminados.)

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

12 — *(Eliminado.)*

Dourse alterações no horário de trabalho, fazendo integrante deste, em livro próprio. As alterações tuais serão sempre feitas de acordo com os trabalhador, por duas semanas seguidas, repturno da notie ou da madrugada, salvo a seu pou com a sua concordância. 6 e 7 —	Cláusula 6.ª	3 e 4 —
odores, com a maior antecedência possível, não poso trabalhador, por duas semanas seguidas, reprumo da noite ou da madrugada, salvo a seu p ou com a sua concordância. 6 e 7 — 6 e 7 — 8 — O trabalhador que deixar de pertencer ao r de turnos não perde o direito ao respectivo sub desde que a mudança se deva a doença ou agravar de doença atribuíveis ao trabalho por turnos. 9 e 10 — Cláusula 23.ª Horário rotativo — Trabalhadores de apoio social (Eliminada.) Cláusula 12.ª Registo de desempregados 1 — (Eliminado.) Cláusula 13.ª Admissão para efeitos de substituição Cláusula 13.ª Admissão para efeitos de substituição Cláusula 19.ª Duração do trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores de	••••••	5 — A escala de turnos rotativos é fixada sempre que houver alterações no horário de trabalho, fazendo parte integrante deste, em livro próprio. As alterações eventuais serão sempre feitas de acordo com os trabalha-
Período experimental 1		dores, com a maior antecedência possível, não podendo o trabalhador, por duas semanas seguidas, repetir o turno da noite ou da madrugada, salvo a seu pedido
1 — 3 — 8 — O trabalhador que deixar de pertencer ao returnos não perde o direito ao respectivo sub desde que a mudança se deva a doença ou agravar de doença atribuíveis ao trabalho por turnos. 9 e 10 —		
8 — O trabalhador que deixar de pertencer ao re de turnos não perde o direito ao respectivo sub desde que a mudança se deva a docaça ou agravar de doença atribuíveis ao trabalho por turnos. 9 e 10 —	-	6 e 7 —
3 — (Eliminado.) 4 — (Eliminado.) 5 — O período experimental conta-se para efeitos de antiguidade. 6 —	a)b) 30 dias para os restantes trabalhadores.c) (Eliminada.)	8 — O trabalhador que deixar de pertencer ao regime de turnos não perde o direito ao respectivo subsídio, desde que a mudança se deva a doença ou agravamento de doença atribuíveis ao trabalho por turnos.
5 — O período experimental conta-se para efeitos de antiguidade. 6 —		9 e 10 —
5 — O período experimental conta-se para efeitos de antiguidade. 6 —	4 — (Eliminado.)	Cláusula 23. a
antiguidade. 6 —	5 — O período evperimental conta se para efeitos de	
Faltas justificadas com obrigatoriedade de retribuição Cláusula 12.ª Registo de desempregados 1 — (Eliminado.) Cláusula 13.ª Admissão para efeitos de substituição Cláusula 37.ª Admissão para efeitos de substituição Cláusula 19.ª Duração do trabalho Cláusula 19.ª Duração de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22.ª Trabalho por turnos Faltas justificadas com obrigatoriedade de retribuição 1— Cláusula 57.ª Cláusula 57.ª Comunicação e prova sobre faltas justificadas, no tode em parte, se o trabalhador, quando solicitado, no em parte, se o trabalhador do condições para o fazer. Cláusula 66.ª Ausência de justa causa (Eliminada.) Cláusula 70.ª Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72.ª Cessação do contrato por caducidade	antiguidade.	(Eliminada.)
Cláusula 12. a Registo de desempregados 1 — (Eliminado.) Cláusula 13. a Cláusula 13. a Admissão para efeitos de substituição 2 — (Eliminado.) Cláusula 13. a Admissão para efeitos de substituição Cláusula 19. a Duração do trabalho Cláusula 19. a Duração de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as retrunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Trabalho por turnos 1 — Cláusula 19. a Denáncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72. a Cessação do contrato por caducidade	6 —	
Cláusula 12. a Registo de desempregados 1 — (Eliminado.) 2 — (Eliminado.) Cláusula 13. a Admissão para efeitos de substituição 2 — (Eliminado.) Cláusula 19. a Duração do trabalho 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Trabalho por turnos 1 — (Eliminado.) Desempenho de funções de bombeiro voi rio, para ocorrer a sinistro ou acidente, que e pelo tempo em que tal se justifique. Cláusula 57. a Cláusula 57. a Comunicação e prova sobre faltas justificadas Comunicação e prova sobre faltas justificadas Comunicação e prova sobre faltas justificadas Cláusula 66. a Ausência de justa causa (Eliminada.) Cláusula 70. a Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72. a Cláusula 72. a Cláusula 72. a Cláusula 72. a Cessação do contrato por caducidade	7 —	Faltas justificadas com obrigatoriedade de retribuição
Registo de desempregados 1 — (Eliminado.) 2 — (Eliminado.) Cláusula 13.ª Admissão para efeitos de substituição Cláusula 57.ª Admissão para efeitos de substituição Cláusula 19.ª Duração do trabalho Cláusula 19.ª Duração do trabalho 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22.ª Trabalho por turnos 1 — (Eliminado.) Cláusula 70.ª Cláusula 70.ª Cláusula 72.ª		1 –
rio, para ocorrer a sinistro ou acidente, que pelo tempo em que tal se justifique. 2 — (Eliminado.) Cláusula 13.ª Admissão para efeitos de substituição Cláusula 57.ª Comunicação e prova sobre faltas justificadas 8 — As faltas tornam-se injustificadas, no tou em parte, se o trabalhador, quando solicitado, no zer prova dos factos invocados e do tempo em o tendo condições para o fazer. Cláusula 19.ª Duração do trabalho Cláusula 19.ª Cláusula 66.ª Ausência de justa causa (Eliminada.) Cláusula 70.ª Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72.ª Cláusula 72.ª Cessação do contrato por caducidade	Cláusula 12.ª	A Decembenho de funções de hombeiro voluntá
Cláusula 13.ª Cláusula 57.ª Admissão para efeitos de substituição 2 — (Eliminado.) 4 — (Eliminado.) Cláusula 19.ª Duração do trabalho 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22.ª Trabalho por turnos n) (Eliminada.) 8 — As faltas tornam-se injustificadas, no tode em parte, se o trabalhador, quando solicitado, no zer prova dos factos invocados e do tempo em o tendo condições para o fazer. Cláusula 66.ª Ausência de justa causa (Eliminada.) Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 70.ª Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.)		rio, para ocorrer a sinistro ou acidente, quando
Cláusula 13. a Cláusula 57. a Admissão para efeitos de substituição Comunicação e prova sobre faltas justificadas 2 — (Eliminado.) 4 — (Eliminado.) Cláusula 19. a Duração do trabalho Cláusula 19. a Duração do trabalho T— O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Trabalho por turnos Cláusula 70. a Cláusula 72. a		
Admissão para efeitos de substituição 2 — (Eliminado.) 4 — (Eliminado.) 8 — As faltas tornam-se injustificadas, no todem parte, se o trabalhador, quando solicitado, no zer prova dos factos invocados e do tempo em otendo condições para o fazer. Cláusula 19. a Duração do trabalho 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Trabalho por turnos 1 —	2 — (Eliminado.)	n) (Eliminada.)
2 — (Eliminado.) 8 — As faltas tornam-se injustificadas, no tode em parte, se o trabalhador, quando solicitado, no zer prova dos factos invocados e do tempo em otendo condições para o fazer. Cláusula 19. a Duração do trabalho 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Trabalho por turnos 8 — As faltas tornam-se injustificadas, no tode em parte, se o trabalhador, quando solicitado, no zer prova dos factos invocados e do tempo em otendo condições para o fazer. Cláusula 66. a Ausência de justa causa (Eliminada.) Cláusula 70. a Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72. a Cláusula 72. a Cláusula 72. a Cessação do contrato por caducidade	Cláusula 13.ª	Cláusula 57.ª
2 — (Eliminado.) 8 — As faltas tornam-se injustificadas, no tode em parte, se o trabalhador, quando solicitado, no zer prova dos factos invocados e do tempo em o tendo condições para o fazer. Cláusula 19. a Duração do trabalho 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Trabalho por turnos 8 — As faltas tornam-se injustificadas, no tode em parte, se o trabalhador, quando solicitado, no zer prova dos factos invocados e do tempo em o tendo condições para o fazer. Cláusula 66. a Ausência de justa causa (Eliminada.) Cláusula 70. a Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72. a Cláusula 72. a Cláusula 72. a Cláusula 72. a	Admissão para efeitos de substituição	Comunicação e prova sobre faltas justificadas
em parte, se o trabalhador, quando solicitado, n zer prova dos factos invocados e do tempo em o tendo condições para o fazer. Cláusula 19. a Duração do trabalho 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Cláusula 70. a Cláusula 70. a Cláusula 70. a Cláusula 70. a Cláusula 72. a		
Trabalho por turnos Cláusula 19. a Cláusula 19. a Duração do trabalho Cláusula 66. a Ausência de justa causa (Eliminada.) Cláusula 70. a Cláusula 70. a Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72. a	2 — (Eliminado.)	8 — As faltas tornam-se injustificadas, no todo ou
Duração do trabalho Cláusula 66. a Ausência de justa causa 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. a Trabalho por turnos Cláusula 72. a	4 — (Eliminado.)	zer prova dos factos invocados e do tempo em causa,
Ausência de justa causa 7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22. ^a Trabalho por turnos Cessação do contrato por caducidade Cessação do contrato por caducidade	Cláusula 19. ^a	Cl/marks CC 3
7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22.ª Trabalho por turnos (Eliminada.) (Eliminada.) (Eliminada.) (Eliminada.) (Eliminada.) (Eliminada.)	Duração do trabalho	
7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22.ª Trabalho por turnos Cláusula 70.ª Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador (Eliminada.) Cláusula 72.ª Cláusula 72.ª Cláusula 72.ª Cessação do contrato por caducidade	•••••	·
as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo do AE. Cláusula 22.ª Trabalho por turnos Cessação do contrato por caducidade Cessação do contrato por caducidade	ministrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto,	·
do AE. Cláusula 22.ª Cláusula 72.ª Trabalho por turnos Cessação do contrato por caducidade	as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos será a que consta da tabela B do anexo	Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador
Cláusula 22. ^a Trabalho por turnos Cessação do contrato por caducidade	do AE.	(Eliminada.)
Trabalho por turnos Cessação do contrato por caducidade	Cláusula 22. a	•
1		
)		O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de
2 — direito, nomeadamente:	***************************************	a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de

- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade patronal o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou por invalidez.

Cláusula 73.ª

Trabalho feminino

2 —
3 — Concessão, nos termos da lei, de dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um,
para amamentação do filho até este perfazer um ano.

6 — A empresa atribuirá às mães trabalhadoras, para despesas em infantários ou em jardins-de-infância, se devidamente comprovadas, um subsídio no valor de 11,5% da remuneração base mensal estabelecida para o oficial de 1.ª, escalão J, da tabela A.

Cláusula 76.ª

Casos de redução de capacidade de trabalho

1 — (Eliminado.)

Cláusula 102.^a

	Direitos e deveres dos delegados sindicais																																															
•	•		•	•	•				•	•	•				•			-	•					•			•	•	•	•	•		•				•	•	•						•		•	
6			-	•	•	•			•	•	•	, ,						•					•									•	•	•									•					
		d)	•		E		i	n	21	i,	r.	a	a	lc	7.		•		•	•	•		 •	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•		•	•	•		,
7			_	,	7	7	7;	·	n	i	v	,,	y /	J	_		ì																															

Cláusula 105.ª

Cedência de instalações

1 — A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — (Eliminado.)

3 — (Eliminado.)

Cláusula 107.ª

Exercício da acção disciplinar

5 — A empresa deverá decidir no prazo de 15 dias de calendário contados a partir da entrega da defesa do trabalhador.

6 — (Eliminado.)

7 — A execução da sanção terá lugar nos 30 dias de presença do trabalhador subsequentes à data da comunicação da decisão.

9 — (Eliminado.)

Cláusula 108.ª

Relevação das sanções disciplinares

É estritamente proibido à entidade patronal invocar, para qualquer efeito, sanções já aplicadas há mais de cinco anos sem que se lhe tenham seguido outras sanções

ANEXO I

Tabela salarial

	, 			
Escalões	Categoria	· Classe	Tabela A	Tabela B
С	Director de serviços	_	247 100\$00	263 200\$00
D	Chefe de departamento	<u>-</u> .	215 100\$00	229 100\$00
E	Chefe de serviço Técnico de serviço Programador-analista	_	184 000\$00	196 000\$00
F	Chefe de secção Desenhador projectista Técnico auxiliar diplomado Técnico de serviço social		155 800\$00	165 900\$00
	Programador de aplicação	Até um ano	122 600\$00 131 300\$00 155 800\$00	130 600\$00 139 800\$00 165 900\$00

Escalões	Categoria	Classe	Tabela A	Tabela B
G	Encarregado geral de manutenção	_	143 400\$00	152 800\$00
Н	Enfermeiro de trabalho Encarregado de oficina de electricidade Encarregado de oficina de serralharia Técnico administrativo principal Técnico fabril principal Operador de sistemas Técnico de electrónica		133 700\$00	142 400\$00
I	Encarregado de armazém Encarregado de produção Encarregado de cantina Encarregado de sector Encarregado de vigilância	- 	126 500\$00	134 700\$00
	Técnico estagiário diplomado Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Escriturário-secretário Caixa	_	122 300\$00	130 200\$00
J	Promotor de vendas	Oficial de 3. ^a	106 000\$00 114 700\$00 122 300\$00	112 900\$00 122 100\$00 130 200\$00
	Electromecânico de instrumentos de medida e controlo industrial.	Praticante do 1.º ano	79 100\$00 84 900\$00 106 000\$00 114 600\$00 122 300\$00	84 200\$00 90 400\$00 112 900\$00 122 000\$00 130 200\$00
	Desenhador	Tirocinante do 1.º ano Tirocinante do 2.º ano Até três anos Mais de três anos Mais de cinco anos	79 100\$00 84 900\$00 106 000\$00 114 600\$00 122 300\$00	84 200\$00 90 400\$00 112 900\$00 122 000\$00 130 200\$00
	Agente de gestão de materiais. Agente de métodos Analista de ensaios físico-químicos Escriturário. Planificador Programador de produção Técnico de ensaio eléctrico. Técnido de qualidade	Estagiário do 1.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário do 3.º ano Oficial de 3.ª Oficial de 2.ª Oficial de 1.ª	79 100\$00 84 900\$00 92 600\$00 106 000\$00 114 700\$00 122 300\$00	84 200\$00 90 400\$00 98 600\$00 112 900\$00 122 100\$00 130 200\$00
L	Canalizador Electricista-bobinador Electromecânico de manutenção industrial Fresador mecânico Oficial qualificado de construção civil Operador principal Soldador Serralheiro mecânico Serralheiro civil Torneiro mecânico	Praticante do 1.º ano	79 100\$00 84 900\$00 94 200\$00 102 000\$00 114 800\$00	84 200\$00 90 400\$00 100 300\$00 108 600\$00 122 200\$00
	Cobrador Conferente Encarregado de limpeza Operador administrativo (qualificado)	_	114 800\$00	122 200\$00
	Fogueiro	Estagiário	94 200\$00 102 000\$00 114 800\$00	100 300\$00 108 600\$00 122 200\$00

Escalões	Categoria	Classe	Tabela A	Tabela B
M	Cableador metalúrgico Carpinteiro de bobinas Condutor de máqunias ou aparelhos de elevação e transporte Controlador Controlador de segurança Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Extrusador Lubrificador Operador administrativo Operador de equipamentos de cura Operador de máquinas de armar/blindar Operador de máquinas de bobinar Operador de máquinas de cortar Operador de máquinas de jintar Operador de máquinas de torcer Operador de máquinas de torcer Operador de máquinas de tornear e roscar Operador de máquinas de trançar fios metálicos Pedreiro Pesador Pintor Pintor Pintor de bobinas Preparador-ensaiador de condutores de cabos eléctricos Preparador de mátérias-primas Processador de compostos poliméricos Rectificador de fieiras Reparador de armazém Trefilador Cozinheiro Telefonista	Praticante	79 100\$00 104 400\$00 111 000\$00	84 200\$00 111 200\$00 118 200\$00
	Controlador (refeitório) Motorista de ligeiros Porteiro ou fiscal	_	111 000\$00	118 200\$00
	Controlador de embalagem	Oficial de 2. ^a	98 200\$00 104 300\$00	104 500\$00 111 100\$00
N	Empregado de refeitório		104 300\$00	111 100\$00
	Operador de ensaios de cabos telefónicos	Oficial de 2. ^a	98 200\$00 104 300\$00	104 500\$00 111 100\$00
	Contínuo	Até 21 anos	78 500\$00 104 300\$00	83 600\$00 111 100\$00
0	Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos Operário não especializado		97 100\$00	103 400\$00
	Ajudante de cozinha	_	93 600\$00	99 700\$00
P	Auxiliar de controlo fabril Auxiliar de laboratório Embalador Operador de ensaios eléctricos preliminares Preparador-ensaiador de cabos telefónicos	Praticante Oficial de 2. ^a Oficial de 1. ^a	77 800\$00 87 900\$00 93 600\$00	82 800\$00 93 600\$00 99 700\$00

Aprendizes e paquetes

Idade de admissão	1.º ano	2.° ano
16 anos	55 500 \$ 00 60 500 \$ 00	60 500 \$ 00 -

Nota. — A tabela B aplica-se aos trabalhadores administrativos e a tabela A aos restantes trabalhadores.

ANEXO II

(Eliminado.)

e

ANEXO III

1
2 — O tempo de estagiário de fogueiro é de um ano a permanência em 2.ª é de dois anos.
16 —
Operador principal.

16.2 — Além das habilitações literárias previstas neste número, o operador principal terá de obter aproveitamento em curso de formação adequada.

ANEXO V

A — Eliminadas as seguintes categorias:

Agente de publicidade; Ajudante de motorista: Carpinteiro de limpos; Classificador; Controlador fabril; Controlador de materiais ou produtos; Controlador de produção; Distribuidor de materiais ou produtos; Dobador-torcedor; Ecónomo-despenseiro; Educador de infância; Empregado de balção: Empregado de creche: Empregado de serviços externos; Enfermeiro-puericultor: Estanhador; Maquetista/arte final; Motorista de pesados: Operador de autoclave; Operador de intercomunicadores; Operador de máquinas de armar; Operador de máquinas de cortar e preparar papel; Operador de máquinas de enfitar: Operador de máquinas de isolar; Operador de máquinas de quadrar; Operador de máquinas de xerocópia; Operador de offset; Operador de secagem eléctrica de cabos; Orçamentista de cabos eléctricos: Prensador; Preparador de amostras; Preparador de cordões extensíveis; Preparador de enchimento de cabos; Preparador de quadros de mostruário: Processador de borracha ou plástico;

B — Criadas as seguintes categorias:

(Eliminado o escalão Q.)

Processador de impregnação de cabos;

Controlador — escalão M: Controlador de segurança — escalão M; Enfermeiro do trabalho — escalão H; Operador de máquinas de armar/blindar — escalão M: Operador de máquinas de cortar — escalão M; Operador principal — escalão L;

Processador de compostos poliméricos — escalão M; Técnico de electrónica — escalão H; Técnico de qualidade — escalão J;

Operador de equipamentos de cura — escalão M.

C — Aprovadas as seguintes definições:

Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos. — Trabalhador que procede à preparação do material para ensaio e executa ensaios eléctricos simples, tais como ensaios de continuidade e medidas de resistência do isolamento.

Cobrador. — Trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos ou levantamentos, pagamentos e depósitos, que executa funções de informação, entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais, repartições públicas ou outras entidades.

Controlador. — Trabalhador que controla as características de matérias-primas e de produtos ou seus componentes; verifica as condições de processo; compara umas e outras com as especificadas; procede aos respectivos registos e mantém em dia arquivos relativos ao sistema de garantia de qualidade; recolhe e prepara amostras para ensaios; procede à leitura de cartas de controlo e respectiva análise e registo.

Controlador de embalagem. — Trabalhador que controla o movimento dos produtos com destino ao armazém de produtos fabricados.

Controlador de segurança. — Trabalhador que observa as instalações, equipamentos e máquinas em termos de segurança das mesmas e dos trabalhadores, regista anomalias e colabora em tudo o necessário, dentro das suas funções, com a comissão de higiene e segurança e as direcções fabril e de pessoal.

Enfermeiro do trabalho. — Trabalhador que colabora na realização de exames médicos, efectuando biometrias, determinando índices antropométricos, colhendo produtos orgânicos para análise, executando exames complementares, vacinações e rastreios; colabora com o médico do trabalho nas actividades de carácter preventivo e na vigilância das condições de higiene; faz os primeiros socorros aos acidentados do trabalho, dá assistência nos casos de doença súbita; desempenha as tarefas técnico-administrativas próprias da função.

Extrusador. — Trabalhador que opera em extrusadores, efectuando revestimentos poliméricos através de todas as operações necessárias.

Fogueiro. — Trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação a vapor de harmonia com a legislação vigente (Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966). Executa trabalhos de montagem, conservação e manutenção das caldeiras e equipamentos associados, diagnostica avarias e procede, quando possível, à sua solução e/ou reparação das mesmas. Regula e afina as caldeiras tendo em atenção as melhores condições de eficiência e segurança.

Operador de ensaios de cabos telefónicos. — Trabalhador que, além das funções próprias do auxiliar de ensaios de cabos telefónicos, opera equipamentos de ensaio, procedendo à leitura e registo de valores de características eléctricas, bem como à preparação dos documentos de encaminhamento dos cabos ensaiados.

Operador de equipamentos de cura. — Trabalhador que opera em tanques e estufas especiais de processos químicos através de um sistema de controlo de tempos e temperaturas.

Operador de máquinas de armar/blindar. — Trabalhador que opera máquinas de armar ou blindar para efeitos de protecção mecânica e ou eléctricas.

Operador de máquinas de cortar. — Trabalhador que opera máquinas de corte de rolos de papel, matérias plásticas, fitas de alumínio e similiares.

Operador de máquinas de torcer. — Trabalhador que opera máquinas de torcer fios metálicos, condutores simples ou grupos.

Operador principal. — Trabalhador que, com máquinas ou tarefas atribuídas, orienta e coordena outros trabalhadores afins com vista à prossecução dos programas de produção, melhor utilização do equipamento e qualidade dos produtos.

Pesador. — Trabalhador que procede à pesagem de produtos poliméricos, doseando quantidade através de especificações.

Processador de compostos poliméricos. — Trabalhador que opera máquinas de processamento de compostos poliméricos, efectuando as necessárias preparações e desempenhando tarefas na respectiva linha de produção.

Programador de produção. — Trabalhador que programa a carga das máquinas, tendo em aten-

ção a melhor utilização das mesmas, cumprimento de prazos, planos gerais de produção e controlando o progresso do curso de fabrico.

Reparador de cabos. — Trabalhador que, conhecendo as diversas fases de fabrico, efectua a reparação de condutores e cabos.

Técnico de electrónica. — Trabalhador que verifica, repara e calibra no laboratório ou no local de aplicação os diversos equipamentos electrónicos.

Técnico de qualidade. — Trabalhador que executa ensaios previstos no Sistema de Garantia de Qualidade, procede a cálculos e registos associados, interpreta normas e cadernos de encargos para avaliação da qualidade dos produtos, elabora relatórios e instruções de calibração e ensaios, procede a operações de calibração de equipamento e colabora na gestão do referido sistema.

Lisboa, 19 de Março de 1992.

Pela CEL-CAT -- Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Março de 1992.

Depositado em 27 de Março de 1992, a fl. 117 do livro n.º 6, com o n.º 112/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente AE obriga, de um lado, a empresa CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e, de outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja o local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia, revisão

1 — O presente AE considera-se para todos os efeitos em vigor a partir da data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* onde está publicado, nos termos legais.

- 2 As diferentes matérias deste AE têm a duração mínima ou inferior que estiver ou vier a ser permitida por lei.
- 3 A denúncia e a revisão processar-se-ão nos termos de legislação em vigor.
- 4 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende actualizar.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 — (Eliminado).
Cláusula 6.ª
Exame médico
1
2 — (Eliminado).
3 — (Eliminado).
Cláusula 7.ª
Período experimental
1 —
a)b) Trinta dias para os restantes trabalhadores.c) (Eliminada).
2 —
3 — (Eliminado).
4 — (Eliminado).
5 — O período experimental conta-se para efeitos de antiguidade.
6 —

Cláusula 12.ª

Registo de desempregado

(Eliminada toda a cláusula.)

Cláusula 13.ª

Admissão para efeitos de substituição

7 — O período de trabalho para os trabalhadores administrativos é de quarenta horas semanais. Pelo facto, as remunerações base mínimas dos trabalhadores administrativos serão as que constam da tabela B do anexo I do AE.

Cláusula 22.ª

Trabalho por turnos

1	_	•••••
2	_	
	a) b)	Eliminada.)
3		
4		
_		

5 — A escala de turnos rotativos é fixada sempre que houver alterações no horário de trabalho, fazendo parte integrante deste, em livro próprio. As alterações eventuais serão sempre feitas de acordo com os trabalhadores, com a maior antecedência possível, não podendo o trabalhador, por duas semanas seguidas, repetir o turno da noite ou da madrugada, salvo a seu pedido ou com a sua concordância.

6 —	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	٠	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•
7																																									

8 — O trabalhador que deixa de pertencer ao regime	Cláusula 70. ^a
de turnos não perde o direito ao respectivo subsídio, desde que a mudança se deva a doença ou agravamento	Denúncia unilateral do contrato pelo trabalhador
de doença atribuíveis ao trabalho por turnos.	(Eliminada.)
9 —	Cláusula 72.ª
	Cessação do contrato por caducidade
10 —	O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de
Cláusula 23.ª	direito, nomeadamente:
Horário rotativo — Trabalhadores de apoio social	 a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo regulado;
(Eliminada.)	b) Verificando-se a impossibilidade superveniente,
Cláusula 53.ª	absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade patronal o re-
Faltas justificadas com obrigatoriedade de retribuição 1 —	ceber; c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou por invalidez.
a)	
$b) \ldots \ldots b$	Cláusula 73.ª
c) d)	Trabalho feminino
e)	1 —
f) g)	2 —
h)	
i) Desempenho de funções de bombeiro voluntário, para acorrer a sinistro ou acidente, quando e pelo tempo em que tal se justifique.	3 — Concessão, nos termos da lei, de dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, para amamentação do filho, até este perfazer um ano.
<i>j</i>)	
l) m) n) (Eliminada.)	4 —
o)	<i>j</i> —
p) q)	6 — A empresa atribuirá às mães trabalhadoras para despesas em infantários ou em jardins-de-infância, se devidamente comprovadas, um subsídio no valor de
Cláusula 57.ª	11,5% da remuneração base mensal estabelecida para o oficial de 1.ª (escalão J, tabela A).
Comunicação e prova sobre faltas justificadas	
1 —	Cláusula 76. a
2 —	Casos de redução de capacidade de trabalho
3 —	1 — (Eliminado.)
	2 —
4 —	
5 —	3 —
6 —	4 —
7	5 —
8 — As faltas tornam-se injustificadas, no todo ou	6 —
em parte, se o trabalhador, quando solicitado, não fi- zer prova dos factos invocados e do tempo em causa,	7 —
tendo condições para o fazer.	Cláusula 102.ª
Cláusula 66.ª	Direitos e deveres dos delegados sindicais
Ausência de justa causa	1 —
(Eliminada.)	2 —
4	

Cláusula 107.ª
Exercício da acção disciplinar
1 —
2 —
3 —
4 —
5 — A empresa deverá decidir no prazo de 15 dias de calendário contados a partir da entrega da defesa do trabalhador.
6 — (Eliminado.)
7 — A execução da sanção terá lugar nos 30 dias de
presença do trabalhador subsequentes à data da comunicação da decisão.
9 — (Eliminado.)

Cláusula 105.ª

Cedência de instalações

A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, e a título permanente, um local situado no interior da empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 108.^a

Relevação das sanções disciplinares

É estritamente probido à entidade patronal invocar, para qualquer efeito, sanções já aplicadas há mais de cinco anos, sem que se lhes tenham seguido outras sanções.

ANEXO I Tabela salarial

Escalão	. Categoria	Classe	Tabela A	Tabela B
С	Director de serviços	_	247 100\$00	263 200\$00
D	Chefe de departamento Chefe de sector fabril Técnico de departamento	_	215 100\$00	229 100\$00
E	Chefe de serviço Técnico de serviço Programador-analista	—	184 000\$00	196 000\$00
F	Chefe de secção Desenhador projectista Técnico auxiliar diplomado Técnico de serviço social	_	155 800\$00	165 900\$00
	Programador de aplicação	Até um ano	122 600\$00 131 300\$00 155 800\$00	130 600\$00 139 800\$00 165 900\$00
G	Encarregado-geral de manutenção		143 400\$00	152 800\$00
Н	Encarregado de oficina de electricidade Encarregado de oficina de serralharia Enfermeiro de trabalho Operador de sistemas Técnico administrativo principal Técnico de electrónica Técnico fabril principal	_	133 700\$00	142 400\$00

Escalão	Categoria	Classe	Tabela A	Tabela B
I	Encarregado de armazém Encarregado de produção Encarregado de cantina Encarregado de sector Encarregado de vigilância		126 500\$00	134 700\$00
	Técnico estagiário diplomado	_	122 300\$00	130 200\$00
	Promotor de vendas	Oficial de 3. ^a	106 000\$00 114 700\$00 122 300\$00	112 100\$00 122 100\$00 130 200\$00
J	Electromecânico instrum. medida e contr. indus.	Praticante do 1.º ano	79 100\$00 84 900\$00 106 000\$00 114 600\$00 122 300\$00	84 200\$00 90 400\$00 112 900\$00 122 000\$00 130 200\$00
	Desenhador	Tirocinante do 1.º ano	79 100\$00 84 900\$00 106 000\$00 114 600\$00 122 300\$00	84 200\$00 90 400\$00 112 900\$00 122 000\$00 130 200\$00
	Agente de gestão de materiais Agente de métodos Analista de ensaio físico-químico Escriturário Planificador Programador de produção Técnico de ensaio eléctrico Técnico de qualidade	Estagiário do 1.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário do 3.º ano Oficial de 3.ª Oficial de 2.ª Oficial de 1.a	79 100\$00 84 900\$00 92 600\$00 106 000\$00 114 700\$00 122 300\$00	84 200\$00 90 400\$00 98 600\$00 112 900\$00 122 100\$00 130 200\$00
L	Canalizador Electricista-bobinador Electromecânico de manutenção industrial Fresador mecânico Oficial qualificado de construção civil Operador principal Soldador Serralheiro mecânico Serralheiro civil Torneiro mecânico	Praticante do 1.º ano	79 100\$00 84 900\$00 94 200\$00 102 000\$00 114 800\$00	84 200\$00 90 400\$00 100 300\$00 108 600\$00 122 200\$00
	Cobrador Conferente Encarregado de limpeza Operador administrativo qualificado	_	114 800\$00	122 200\$00
	Fogueiro	Estagiário	94 200\$00 102 000\$00 114 800\$00	100 300\$00 108 600\$00 122 200\$00
M	Cableador metalúrgico Carpinteiro de bobinas Condutor de máquinas ou aparelhos elev. transp. Controlador Controlador de segurança Entregador de ferramentas, materiais ou produt. Extrusador Lubrificador Operador administrativo Operador de equipamentos de cura Operador de máquinas de armar/blindar Operador de máquinas de ensaiar Operador de máquinas de bobinar	Praticante	79 100\$00 104 400\$00 111 000\$00	84 200\$00 111 200\$00 118 200\$00

Escalão	Categoria	Classe	Tabela A	Tabela B
М	Operador de máquinas de cortar	PraticanteOficial de 2.ªOficial de 1.ª	79 100\$00 104 400\$00 111 000\$00	84 200\$00 111 200\$00 118 200\$00
	Controlador (refeitório) Motorista de ligeiros Porteiro ou fiscal.	_	111 000\$00	118 200\$00
N	Controlador de embalagem Operador de ensaios de cabos telefónicos	Oficial de 2. ^a	98 200\$00 104 300\$00	104 500\$00 111 100\$00
	Empregado de refeitório		104 300\$00	111 100\$00
	Contínuo	Até 21 anos	78 500\$00 104 300\$00	83 600\$00 111 100\$00
0	Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos Operário não especializado	_	97 100\$00	103 400\$00
P	Ajudante de cozinha		93 600\$00	99 700\$00
	Auxiliar de controlo fabril Auxiliar de laboratório Embalador Operador de ensaios eléctricos preliminares Preparador-ensaiador de cabos telefónicos	Praticante	77 800\$00 87 900\$00 93 600\$00	82 800\$00 93 600\$00 99 700\$00

Aprendizes e paquetes

Idade de admissão	1.° ano	2.° ano
16 anos	60 200\$00	60 500 \$ 00

Nota. — A tabela B aplica-se aos trabalhadores administrativos e a tabela A aos restantes trabalhadores. Nas revisões salariais futuras a percentagem de actualização será igual para as duas tabelas.

ANEXO II	2 — O tempo de estagiário de fogueiro é de um ano e a permanência em 2.ª é de dois anos.	
Estrutura dos níveis de qualificação		
(Eliminado.)	3 a 15 —	
ANEXO III	16 —	
Carreiras profissionais	Operador principal.	
1	16.1 —	

16.2 — Além das habilitações literárias previstas neste número, o operador principal terá de obter aproveitamento em curso de formação adequado.

ANEXO V

Eliminadas as seguintes categorias:

Agente de publicidade: Ajudante de motorista: Carpinteiro de limpos; Classificador; Controlador de produção;

Controlador fabril;

Controlador de materiais ou produtos:

Distribuidor de materiais ou produtos;

Dobadora/torcedora;

Ecónomo-despenseiro;

Educador de infância:

Empregado de balção:

Empregado de creche:

Empregado de serviços externos:

Enfermeiro-puericultor;

Estanhador;

Maquetista de arte final;

Motorista de pesados;

Operador de autoclave:

Operador de intercomunicadores;

Operador de máquina de armar;

Operador de máquina prep. e cortar papel;

Operador de máquina de enfitar:

Operador de máquina de isolar:

Operador de máquina de quadrar:

Operador de máquina de xerocópia:

Operador offset;

Operador de secagem e. cabos;

Orçamentista de cabos eléctricos:

Prensador:

Preparador de amostras;

Preparador de cordões extensíveis;

Preparador de enchimento de cabos;

Preparador de quadros de mostruário:

Processador de borracha ou plástico;

Processador de impregnação de cabos;

(Eliminado o escalão Q.)

Criadas as seguintes categorias:

Controlador;

Controlador de segurança;

Enfermeiro do trabalho;

Operador de máquina de armar/blindar;

Operador de máquina de cortar;

Operador principal;

Processador de compostos poliméricos;

Técnico de electrónica;

Técnico de qualidade:

Operador de equipamentos de cura.

Criadas ou alteradas as seguintes definições de funções:

Auxiliar de ensaios de cabos telefónicos. — Trabalhador que procede à preparação do material para ensaio e executa ensaios eléctricos simples, tais como ensaios de continuidade e medidas de resistência do isolamento.

Cobrador. — Trabalhador que efectua fora dos escritórios recebimentos ou levantamentos, pagamentos e depósitos, e que executa funções de informação, entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais, repartições públicas ou outras entidades.

Controlador. — Trabalhador que controla as características de matérias-primas e de produtos ou seus componentes; verifica as condições de processo; compara umas e outras com as especificadas; procede aos respectivos registos e mantém em dia arquivos relativos ao sistema de garantia de qualidade; recolhe e prepara amostras para ensaios; procede à leitura de cartas de controlo e respectiva análise e registo.

Controlador de embalagem. — Trabalhador que controla o movimento dos produtos com destino ao armazém de produtos fabricados.

Controlador de segurança. — Trabalhador que observa as instalações, equipamentos e máguinas em termos de segurança das mesmas e dos trabalhadores; regista anomalias e colabora em tudo que é necessário, dentro das suas funções, com a Comissão de Higiene e Segurança e as Direcções Fabril e de Pessoal.

Enfermeiro do trabalho. — Trabalhador que colabora na realização de exames médicos, efectuando biometrias, determinando índices antropométricos, colhendo produtos orgânicos para análises, executando exames complementares, vacinações e rastreios; colabora com o médico do trabalho nas actividades de carácter preventivo e na vigilância das condições de higiene; faz os primeiros socorros aos acidentados de trabalho, dá assistência nos casos de doença súbita; desempenha as tarefas técnico-administrativas próprias da função.

Extrusador. — Trabalhador que opera em extrusadoras, efectuando revestimentos poliméricos através de todas as operações necessárias.

Fogueiro. — Trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação a vapor, de harmonia com a legislação vigente (Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966). Executa trabalhos de montagem, conservação e manutenção das caldeiras e equipamentos associados, diagnostica avarias e procede, quando possível, à sua solução e ou reparação das mesmas. Regula e afina as caldeiras, tendo em atenção as melhores condições de eficiência e segurança.

Operador de ensaios de cabos telefónicos. — Trabalhador que, além das funções próprias do auxiliar de ensaios de cabos telefónicos, opera equipamentos de ensaio, procedendo à leitura e registo de valores de características eléctricas, bem como à preparação dos documentos de encaminhamento dos cabos ensaiados.

Operador de equipamentos de cura. — Trabalhador que opera em tanques e estufas especiais de processos químicos através de um sistema de controlo de tempos e temperaturas.

Operador de máquinas de armar/blindar. — Trabalhador que opera máquinas de armar ou blindar para efeitos de protecção mecânica e ou eléctrica.

Operador de máquinas de cortar. — Trabalhador que opera máquinas de corte de rolos de papel, matérias plásticas, fitas de alumínio e similares.

Operador de máquinas de torcer. — Trabalhador que opera máquinas de torcer fios metálicos, condutores simples ou grupos.

Operador principal. — Trabalhador que, com máquinas ou tarefas atribuídas, orienta e coordena outros trabalhadores afins, com vista à prossecução dos programas de produção, melhor utilização do equipamento e qualidade dos produtos.

Pesador. — Trabalhador que procede à pesagem de produtos poliméricos, doseando quantidades através de especificações.

Processador de compostos poliméricos. — Trabalhador que opera máquinas de processamento de compostos poliméricos, efectuando as necessárias preparações e desempenhando tarefas na respectiva linha de produção.

Programador de produção. — Trabalhador que programa a carga das máquinas, tendo em atenção a melhor utilização das mesmas, cumprimento de prazos, planos gerais de produção e controlando o progresso do curso de fabrico.

Reparador de cabos. — Trabalhador que, conhecendo as diversas fases de fabrico, efectua a reparação de condutores e cabos.

Técnico de electrónica. — Trabalhador que verifica, repara e calibra, no laboratório ou no local de aplicação, os diversos equipamentos electrónicos.

Técnico de qualidade. — Trabalhador que executa ensaios previstos no sistema de garantia de qualidade, procede a cálculos e registos associados, interpreta normas e cadernos de encargos para avaliação da qualidade dos produtos, elabora relatórios e instruções de calibração e ensaios, procede a operações de calibração de equipamentos e colabora na gestão do referido sistema.

Lisboa, 19 de Março de 1992.

Pela CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Março de 1992.

Depositado em 27 de Março de 1992, a fl. 117 do livro n.º 6, com o n.º 111/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Constatando-se que na p. 2160 do referido *Boletim* a remuneração prevista para o grupo H não é a correcta, procede-se de seguida à necessária rectificação.

Assim, onde se lê «H — 57 400\$» deve ler-se «H — 51 400\$».

AE entre os CTT — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1992, a pp. 8 e seguintes, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede às necessárias rectificações:

A p. 9, no anexo II, no grupo profissional de técnico de telecomunicações de interiores e exteriores (TIE), na col. «Observações», onde se lê «e ou técnico-profissional» deve ler-se «e/ou técnico-profissional».

A p. 10, no grupo profissional de técnico de exploração postal, na col. «Abreviaturas», onde se lê «TEI» deve ler-se «Tex».

Na mesma página, na coluna «Observações», onde se lê «e ou técnico-profissional» deve ler-se «e/ou técnico-profissional».

A p. 11, no anexo IV, no último quadro, onde se lê «XXIII)» deve ler-se «XXII)».